

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ -
COSANPA**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

A empresa **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.903.093/0001-06, com sede na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, nº 1.000, Parque Industrial XII, CEP: 86.702-690, no município de Arapongas/PR, neste ato representada por sua administradora **Adriana Duarte Rossetto Ribeiro dos Santos**, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 7.012.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.915.039-44, nos termos da 8ª alteração do contrato social anexa ao presente recurso, que foi devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná no dia 05/12/2023, às 13:21 horas, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com base no edital de licitação acima mencionado, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do douto Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora dos Lotes 2 e 3 a empresa **Suall Indústria e Comércio LTDA**, doravante denominada simplesmente **Suall**, pelas razões fáticas e jurídica a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como se infere do item 11 do edital, as empresas licitantes poderão apresentar recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da declaração de vencedor.

Considerando que a declaração de vencedor ocorreu no sistema no dia 20/12/2023, quarta-feira, inicia-se o prazo para interposição do recurso no dia 21/12/2023, findando no dia 26/12/2023, tendo em vista o feriado natalino no dia 25/12/2023, portanto plenamente tempestivo o presente recurso administrativo.

2. SÍNTESE FÁTICA

No dia 01/12/2023, foi realizado o Pregão Eletrônico 053/2023 cujo objeto era *Contratação de serviço de locação de máquinas para produção e aplicação de hipoclorito de sódio, conforme Termo de Referência N° DO/022/23 (ANEXO I DO EDITAL)*.

A empresa Suall sagrou-se vencedora dos lotes 2 e 3, sendo detentora do menor valor. Após análise dos documentos de habilitação, o douto Pregoeiro, no dia 20/12/2023, disponibilizou sua decisão no sentido de declarar habilitada a empresa Suall, e via de consequência declará-la vencedora dos lotes.

Ocorre que os documentos apresentados pela empresa Suall estão em desacordo com as exigências do edital, razão pela qual interpõe-se o presente Recurso Administrativo para que a empresa Suall seja inabilitada do processo licitatório por descumprimento das normas editalícias.

É a síntese do necessário.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. NÃO ATENDIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL

Em análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa Suall é possível perceber irregularidades na documentação e desatendimento quanto ao exigido no edital.

Será abordado abaixo, separadamente, os itens que não foram atendidos pela empresa Suall.

3.1.1. NÃO ATENDIMENTO QUANTO AOS ITENS 9.5.1 E 9.5.2 DO EDITAL

Antes de adentrar ao mérito específico dos itens mencionados no tópico, importante tecer alguns comentários gerais sobre o objeto da licitação.

De acordo com o edital, o objeto da licitação em questão é a **prestação de serviço de locação de máquina** capaz de produzir cloro *in loco*. É de extrema importância diferenciar uma prestação de serviço de locação de máquina de um simples fornecimento de máquina (venda).

Em um contrato de serviço de locação, a locadora cede sua máquina ou equipamento para a locatária usar e gozar dela. Além disso, a locadora é obrigada a prestar manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças

necessárias, para o perfeito funcionamento da máquina, atingindo o objetivo e a finalidade para que foi criada. Essa modalidade contratual é de prestação continuada, permanecendo em vigência o contrato, com todas as suas obrigações, durante todo o período em que a máquina estiver sendo utilizada pela locatária. Evidente que a obrigação da locadora de prestar manutenção preventiva, corretiva e repor peças também permanece em vigência.

Já no fornecimento de equipamento (venda), a vendedora se obriga a fabricar e entregar o equipamento à compradora, que após o recebimento passa a ser responsável pelo ônus de manutenção e substituição de peças necessárias, salvo os casos de garantia. Ou seja, ressalvados os casos de garantia, um contrato de fornecimento é simples e geralmente muito rápido pois as obrigações se encerram quando a compradora paga o preço pactuado e a fornecedora entrega o produto.

Após um breve e didático comentário sobre a diferença entre fornecimento e locação de equipamento, é possível identificar que a locação é extremamente mais complexa que o fornecimento, pois exige que a empresa que se propõe a executá-la possua uma estrutura muito robusta que envolve, por exemplo, questões financeiras, técnica e mão de obra qualificada.

É necessário ter equipe técnica treinada espalhada pelo país, com veículo disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, com as principais peças a pronta entrega para reposição.

Enfim, superada a análise do objeto do edital, passemos a análise dos documentos apresentados pela empresa Suall.

O item 9.5.1 determina a apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa vencedora para demonstrar que ela forneceu os materiais objeto da licitação, bem como comprovar sua aptidão técnica para o desempenho dos serviços objeto do certame, vejamos:

9.5. Qualificação Técnica

9.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, **demonstrando o fornecimento dos materiais**, emitido por entidade pública ou privado, **que comprove a aptidão para desempenho dos serviços**, objeto do presente certame, sendo pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o termo de referência;

Nesse mesmo sentido, porém com exigências mais detalhadas, o item 9.5.2 exige que o licitante apresente atestado de capacidade técnica para comprovar sua aptidão em fornecer, prestar manutenção e assistência técnica em máquina geradora de cloro, exigindo ainda que fosse comprovado que manteve operando de forma ininterrupta 20 (vinte) máquinas de certas quantidades por um determinado período, vejamos:

9.5.2 Apresentar declaração e/ou atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **respaldando sua capacidade técnica para fornecimento, manutenção e assistência técnica de máquinas para produção de Hipoclorito de Sódio**. Será necessário **comprovar que manteve operando, ininterruptamente**, no mínimo **20 (vinte) máquinas** das quais 01 (uma) máquina deve ser de capacidade para gerar até **20.000 L/dia**, 05 (cinco) máquinas devem ser de capacidade para gerar até **4.000 L/dia** e 14 (quatorze) máquinas de qualquer capacidade de geração a partir de **165 L/dia** de hipoclorito de Sódio na concentração de 0,6% a 0,9% de Cloro ativo. O período de operação a ser comprovado deve ser de ao menos 1 (um) ano para máquinas que já não estejam em operação, e ao menos 6 (seis) meses para máquinas que estejam em operação;

Ocorre que a empresa Suall **não apresentou NENHUM atestado de capacidade técnica em seu nome**. Todos os documentos apresentados pela empresa foram em nome de terceiros, a saber CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF 02.859.623/0001-40 e ACQUANOX SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF 16.891.726/0001-00, sendo que esta segunda inclusive já teve suas atividades encerradas, estando com o CNPJ baixado perante a Receita Federal.

Veja Sr. Pregoeiro, a presente licitação visa a contratação de empresa para prestar serviço de locação de equipamento, que será utilizado para tratamento de água para consumo da população do estado do Pará. Estamos diante de algo extremamente sério e complexo, que envolve a saúde e a vida de milhões de pessoas, demandando do seu prestador uma vasta experiência na área.

Contratar com uma empresa que não demonstrou ter fornecido sequer um equipamento gerador de cloro durante toda sua existência **beira o absurdo, se de fato não for**.

Importante destacar que técnica, experiência, *know-how* são atributos personalíssimos de pessoas e empresas e não podem ser transferidos ao bel prazer e interesse das partes, principalmente quando estamos diante da aplicação de dinheiro público para contratação de serviço de tratamento de água para consumo humano.

E antes que se tente alegar que a empresa Controll Master, detentora de maior parte dos atestados apresentados pela empresa Suall, “Credenciou” a empresa Suall por meio da “CARTA DE CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO”, isso não passa de uma tentativa de mascarar a falta de experiência da Suall e ludibriar o Pregoeiro e toda a comissão de licitação. Sem contar que não existe previsão editalícia e nem legal nesse sentido.

No que diz respeito ao edital, importante mencionar que o item 9.1.14 é categórico ao determinar que todos os documentos de habilitação devem ser apresentados em nome da empresa participante, sob pena de não serem aceitos.

9.1.14. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Além disso, o item 1 do termo de referência estabelece que a presente licitação é destinada para empresas que possuam expertise na área, o que não é

o caso da empresa Suall, que até o momento está tentando se valer de expertise de terceiro.

1. OBJETIVO

Este termo de referência, tem por objetivo descrever os encargos pertinentes ao serviço de LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO E APLICAÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO e especificar as características técnicas dos insumos e equipamentos que compõem o sistema de produção e aplicação, a fim de possibilitar às empresas que possuam as expertises necessárias formularem e apresentem propostas ao processo de registro de preços para futuras contratações.

Veja Sr. Pregoeiro, não estamos debatendo no presente recurso sobre questões simples ou apegos formais que poderiam ser facilmente resolvidos por diligência, até porque esse tipo de questão já foi há muito tempo superada pela jurisprudência da matéria.

Estamos diante de um caso grave envolvendo uma possível contratação de empresa para fornecer um objeto complexo e que não comprovou nenhuma experiência para tanto. Referida empresa está tentando se valer de uma suposta experiência alheia. Parece inimaginável, mas está acontecendo.

Ao que parece, as empresas Suall e Controll Master não tinham condições de participar sozinhas da licitação e tentaram unir forças para possibilitar a participação. Mas fizeram de forma irregular, com uma simples carta de credenciamento, documento este que não tem força e previsão legal. Além do que o edital é omissivo sobre terceirização do objeto.

A impressão que fica é que as empresas Suall e Controll Master acreditam que experiência técnica é transferida por simples assinatura de um documento de “credenciamento”. Ou pretendem que o contrato seja assinado em nome da Suall, quando na verdade a execução será realizada pela Controll Master. Qualquer uma das opções é um verdadeiro absurdo.

Conforme tratado no presente tópico, a empresa Suall não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica em seu nome, descumprimento com a determinação do edital que exigia a comprovação, por parte da empresa licitante, de experiência técnica no fornecimento do objeto licitado. Contudo, por amor ao debate, importante mencionar que grande parte dos atestados de capacidade técnica que foram apresentados em nome da empresa Controll Master não possuem reconhecimento de firma na assinatura do emitente, tampouco cópia autenticada. Além disso, os poucos documentos que possuem reconhecimento de firma na assinatura totalizam o fornecimento de 15 (quinze) máquinas entre locação e venda, não cumprindo com a exigência de ao menos 20 (vinte) máquinas em locação, constante no item 9.5.2.

Ou seja, ainda que sejam aceitos os atestados em nome da empresa Controll Master para comprovar a experiência da Suall, o que é um verdadeiro absurdo e que essa dulta comissão de licitação não acatará, mesmo assim esses documentos não atendem a exigência do edital.

Desta forma, considerando que a empresa Suall Indústria e Comércio LTDA, vencedora dos lotes 2 e 3 da licitação em questão, não cumpriu com as exigências dos itens 9.5.1 e 9.5.2 do edital, pois não comprovou sua experiência na prestação de serviço de manutenção de equipamento gerador de cloro, é medida que se impõe sua inabilitação e desclassificação da licitação.

3.1.2. NÃO ATENDIMENTO QUANTO AO ITEM 2.1.2.11 DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL – SEPARADOR DE HIDROGÊNIO

O item 2.1.2.11 do termo de referência exige, dentre outros dispositivos de segurança, que o equipamento objeto da licitação possua separador de hidrogênio, e que este equipamento tenha sua eficiência atestada por relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo, vejamos:

2.1.2.11. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

- Caso tenha THD Superior a 32% deve possuir filtros de harmônicas para evitar a interferência eletromagnética nos demais equipamentos.
- Separador de Hidrogênio** (separador gás/líquido) com expurgo de gás direcionado para fora e acima da edificação do sistema e/ou com exaustor/soprador para diluição garantindo que a

(91) 3202-8404
cpl@cosanpa.pa.gov.br
Av. Magalhães Barata, 1201
São Brás - CEP: 66060-901
Belém – Pará

20
cosanpa
cosanpa
cosanpaoficial



concentração de Hidrogênio, no ambiente e no reservatório de Hipoclorito de Sódio, esteja abaixo do limite Inferior de Explosividade (LIE = 4,0%), com eficiência comprovada através relatório e/ou laudo de estudo específico do dispositivo;

A empresa Suall não apresentou em seus documentos de habilitação o relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo, conforme exigido no item acima. Portanto, em diligência no dia 14/12/2023, às 10:20, o pregoeiro solicitou que a empresa apresentasse referido documento.

Na tentativa de cumprir com o solicitado, a empresa Suall apresentou um arquivo com diversas páginas contendo:

- 1 declaração da empresa Controll Master dizendo que a eficiência do separador é comprovada através de acompanhamento técnico e operacional;
- 3 plantas baixas de projetos aleatórios;
- 7 imagens aleatórias;
- 1 atestado assinado pela empresa Alcolina, sem indicação de seu CNPJ, qualificação do responsável pela assinatura, tampouco reconhecimento de firma dela.

Ou seja, nenhum dos documentos apresentados pela empresa Suall na diligência foram capazes de cumprir com a exigência do edital. Ela não apresentou nenhum relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo separador de hidrogênio, limitando-se a apresentar apenas uma simples declaração afirmando que a eficiência do separador é comprovada através de acompanhamento técnico e operacional, sendo de rigor a inabilitação da empresa Suall da licitação em questão.

Desta forma, considerando mais uma vez o desatendimento por parte da empresa Suall de requisito técnico do edital, agora em relação ao dispositivo de segurança separador de hidrogênio, requer seja a empresa inabilitada e desclassificada da presente licitação.

3.2. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre outros princípios norteadores das licitações públicas, no caso em tele merece destaque e atenção os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, estampados no artigo 3^o, da Lei 8.666/93.

Acerca do princípio do julgamento objetivo é a obrigação do ente público em analisar, julgar e dar andamento nas fases do processo licitatório com fundamento nas regras expressamente contidas no edital, evitando assim análises e julgamentos subjetivos.

Existe uma ligação bem direta entre o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que ambos se destinam a manter o ente público dentro dos limites legais por ele mesmo estabelecidos no edital, coibindo decisões que contrariam esses limites.

No caso em tela a empresa Suall não comprovou sua experiência técnica em fornecer o objeto licitado, considerando que não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica em seu nome de serviço de locação de equipamento gerador de cloro.

O edital é expresso em determinar que a empresa licitante deve comprovar sua capacidade técnica em fornecer o objeto licitado, além de ser omissivo em relação a terceirização do objeto.

De mais a mais, a empresa não apresentou um relatório ou laudo de estudo específico do dispositivo de segurança separador de hidrogênio, também exigido no edital.

Exigir no edital determinados documentos técnicos, imprescindíveis para a segurança da licitação, e posteriormente acatar sua não

apresentação, é um ato atentatório à lisura do processo licitatório, com ofensa grave aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório já mencionados anteriormente.

Vale destacar que a discussão do presente recurso não é de apelos formais, mas sim de documentos de extrema importância, que visam atestar o conhecimento e a capacidade técnica da licitante.

Desta forma, considerando os princípios basilares das licitações públicas, em especial os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão do respeitável Pregoeiro para declarar **INABILITADA** e desclassificada a empresa **Suall Indústria e Comércio LTDA**, por desatendimento das exigências do edital, conforme acima comprovado.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, considerando a tempestividade do presente recurso, conforme demonstrado no item 1, é medida que se impõe a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora dos lotes 2 e 3 a empresa **Suall Indústria e Comércio LTDA** no sentido de declarar **INABILITADA E DESCLASSIFICADA** referida empresa por não atender as normas do edital.

Nestes termos pede deferimento.

Arapongas/PR, 26 de dezembro de 2023.

HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA

13.903.093/0001-06

Adriana Duarte Rossetto Ribeiro dos Santos

Administradora

018.915.039-44

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.**

CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06

NIRE: 412.0710201-9

CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, maior, natural de Curitiba-PR, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 23/09/1982, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 007.964.909-29, portadora da carteira de identidade civil sob nº 7.012.196-4/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Tovaçu, 635, Vila Triângulo, CEP: 86702-590, Araçongas-PR.

ZACHARIEL DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, maior, natural de Curitiba-PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/03/1990, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.499-94, portador da carteira de identidade civil sob nº 10.708.295-6/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Canário, 250, Apto 802, Parque Veneza, CEP: 86701-565, Araçongas-PR.

WAGNER DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, maior, natural de Araçongas-PR, solteiro, nascido em 09/02/1995, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 078.608.229-11, portador da carteira de identidade civil sob nº 10.708.294-8/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Tovaçu, 635, Vila Triângulo, CEP: 86702-590, Araçongas-PR.

JOSÉ CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, maior, natural de Paranavaí-PR, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 24/03/1954, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 171.499.679-49, portador da carteira de identidade civil sob nº 1000628-7/SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Comerciário José Pontes de Magalhães, 70, Edifício México Apto 1008, Jatiúca, CEP: 57036-250, Maceió-AL.

ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, maior, natural de Curitiba-PR, solteira, nascida em 11/11/1977, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 018.915.039-44, portadora da carteira de identidade civil sob nº 7.012.200-6/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Tovaçu, 635, Casa 05, Vila Triângulo, CEP: 86702-590, Araçongas-PR.

DIONISIUS DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, maior, natural de Curitiba-PR, solteiro, nascido em 27/10/1980, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 030.756.949-75, portador da carteira de identidade civil sob nº 7.012.204.9/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Tovaçu, 635, Casa 04, Vila Triângulo, CEP: 86702-590, Araçongas-PR.

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06
NIRE: 412.0710201-9**

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.**, com sede na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, 1000, Parque Industrial XII, CEP: 86702-690, Arapongas-PR, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.903.093/0001-06, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0710201-9 em 28/06/2021; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO INGRESSO DE SÓCIOS: Ingressam na sociedade **HIDROGERON HOLDING S/A.**, empresa estabelecida na cidade de Arapongas-PR., à Rua Tico Tico do Bico Amarelo, 1000, Sala 01, no Jardim Universitário, inscrita no CNPJ sob nº. 51.537.864/0001-88, registrado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 413.0032217-1 em sessão de 24/07/2023, neste ato representada pela Diretora Presidente, **ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, maior, natural de Curitiba-PR, solteira, nascida em 11/11/1977, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 018.915.039-44, portadora da carteira de identidade civil sob nº 7.012.200-6/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Tovaçu, 635, Casa 05, Vila Triângulo, CEP: 86702-590, Arapongas-PR., e pela Diretora Vice – Presidente, **CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, maior, natural de Curitiba-PR, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 23/09/1982, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 007.964.909-29, portadora da carteira de identidade civil sob nº 7.012.196-4/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Tovaçu, 635, Vila Triângulo, CEP: 86702-590, Arapongas-PR.

Parágrafo Único: A sócia ingressante, através de suas representantes, declara conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIOS E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

Retira – se da sociedade o sócio, **JOSÉ CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificado, que detém 2.111.500 (dois milhões, cento e onze mil e quinhentas) quotas integralizadas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cedendo a totalidade das quotas que possui nesta sociedade por quotas da empresa ingressante, **HIDROGERON HOLDING S/A**, já qualificada, deste modo concede quitação completa à sociedade por quotas da empresa ingressante.

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.**

CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06

NIRE: 412.0710201-9

Retira – se da sociedade o sócio, **ZACHARIEL DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificado, que detém 1.442.000 (um milhão e quatrocentas e quarenta e duas mil) quotas integralizadas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cedendo a totalidade das quotas que possui nesta sociedade por quotas da empresa ingressante, **HIDROGERON HOLDING S/A**, já qualificada, deste modo concede quitação completa à sociedade por quotas da empresa ingressante.

Retira – se da sociedade o sócio, **WAGNER DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificado, que detém 1.030.000 (um milhão e trinta mil) quotas integralizadas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cedendo a totalidade das quotas que possui nesta sociedade por quotas da empresa ingressante, **HIDROGERON HOLDING S/A**, já qualificada, deste modo concede quitação completa à sociedade por quotas da empresa ingressante.

Retira – se da sociedade a sócia, **CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificada, que detém 1.905.500 (um milhão, novecentas e cinco mil e quinhentas) quotas integralizadas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cedendo a totalidade das quotas que possui nesta sociedade por quotas da empresa ingressante, **HIDROGERON HOLDING S/A**, já qualificada, deste modo concede quitação completa à sociedade por quotas da empresa ingressante.

Retira – se da sociedade a sócia, **ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificada, que detém 255.500 (duzentas e cinquenta e cinco mil e quinhentas) quotas integralizadas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cedendo a totalidade das quotas que possui nesta sociedade por quotas da empresa ingressante, **HIDROGERON HOLDING S/A**, já qualificada, deste modo concede quitação completa à sociedade por quotas da empresa ingressante.

Retira – se da sociedade o sócio, **DIONISIUS DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificado, que detém 255.500 (duzentas e cinquenta e cinco mil e quinhentas) quotas integralizadas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cedendo a totalidade das quotas que possui nesta sociedade por quotas da empresa ingressante, **HIDROGERON HOLDING S/A**, já qualificada, deste modo concede quitação completa à sociedade por quotas da empresa ingressante.

Parágrafo Único: Os sócios retirantes e as representantes, já qualificados, por unanimidade declaram estarem de acordo e concordam com a forma de transferência das quotas transferidas entres os sócios, já qualificados.

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica da seguinte forma:

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06
NIRE: 412.0710201-9**

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
HIDROGERON HOLDING S/A	100,00	7.000.000	7.000.000,00
Total	100,00	7.000.000	7.000.000,00

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade da sócia única é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado e a integralizar, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Parágrafo Único: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA QUINTA - DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORAS NÃO-SÓCIAS: As Diretoras da empresa sócia ficam nomeadas como administradoras – não sócias, **ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS** e **CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificadas, a quem competem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor da quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização registrada em assembleia de quotistas da empresa sócia única.

Parágrafo Segundo: Faculta-se as administradoras, atuarem isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Terceiro: A prática dos atos não inerentes ao objeto social por parte das administradoras implicará na sua responsabilidade pessoal, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Quarto: Sem o consentimento de ambas ou da sócia única, nenhuma poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades, que possuam o mesmo objetivo social desta empresa, a respeito das quais, que tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06
NIRE: 412.0710201-9**

Parágrafo Quinto: As administradoras terão o dever da lealdade entre si, em todas as operações relativas a administração e cada uma delas prestará contas, fiel e exatamente a outra e a sócia única.

CLÁUSULA SEXTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: As administradoras declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica alterada esta sociedade em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal**, sob a denominação de **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida **SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal**, com teor seguinte.

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
CNPJ: 13.903.093/0001-06
NIRE: 412.0710201-9**

HIDROGERON HOLDING S/A., empresa estabelecida na cidade de Arapongas-PR., à Rua Tico Tico do Bico Amarelo, 1000, Sala 01, no Jardim Universitário, inscrita no CNPJ sob nº. 51.537.864/0001-88, registrado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 413.0032217-1 em sessão de 24/07/2023, neste ato representada pela Diretora Presidente, **ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, maior, natural de Curitiba-PR, solteira, nascida em 11/11/1977, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 018.915.039-44, portadora

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.**

CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06

NIRE: 412.0710201-9

da carteira de identidade civil sob nº 7.012.200-6/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Tovaçu, 635, Casa 05, Vila Triângulo, CEP: 86702-590, Arapongas-PR., e pela Diretora Vice – Presidente, **CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, maior, natural de Curitiba-PR, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 23/09/1982, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 007.964.909-29, portadora da carteira de identidade civil sob nº 7.012.196-4/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Tovaçu, 635, Vila Triângulo, CEP: 86702-590, Arapongas-PR., única sócia componente da **Sociedade Limitada que gira nesta praça sob o nome de HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**, com sede na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, 1000, Parque Industrial XII, CEP: 86702-690, Arapongas-PR, e inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.903.093/0001-06, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0710201-9 em 28/06/2021; **RESOLVE** constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, e que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA**, e será regida por este instrumento constitutivo e considerando a disposição constante do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido da **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 112, DE 20 DE JANEIRO DE 2022**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade limitada unipessoal terá a sua sede na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, 1000, Parque Industrial XII, CEP: 86702-690, Arapongas-PR, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade limitada iniciou suas atividades em 28/06/2011 e o seu prazo de duração da sociedade limitada é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade limitada unipessoal tem como objeto social o ramo de atividades a seguir: Indústria e Comércio, Prestação de Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos Para

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06
NIRE: 412.0710201-9**

Saneamento Ambiental, Tratamento de Água e Esgoto, Projetos e Obras, Serviços de Engenharia e Construção Civil, Comércio Atacadista de Outros Produtos Químicos e Petroquímicos, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos, Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos, Manutenção e Reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E QUOTAS**

CLÁUSULA QUINTA: O capital da sociedade limitada unipessoal total é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), divididos em 7.000.000 (sete milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pela sócia única, em moeda corrente do país, no presente ato a seguir:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
HIDROGERON HOLDING S/A	100,00	7.000.000	7.000.000,00
Total	100,00	7.000.000	7.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DA SÓCIA ÚNICA: A responsabilidade da sócia única é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado e a integralizar, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Parágrafo Único: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO**

CLÁUSULA SÉTIMA - DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORAS NÃO-SÓCIAS: As diretoras da empresa sócia única ficam nomeadas como administradoras – não sócias, **ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS** e **CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS**, já qualificadas, a quem competem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade,

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06
NIRE: 412.0710201-9**

autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor da quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização registrada em assembleia de quotistas da empresa sócia única.

Parágrafo Segundo: Faculta-se as administradoras, atuarem isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Terceiro: A prática dos atos não inerentes ao objeto social por parte das administradoras implicará na sua responsabilidade pessoal, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Quarto: Sem o consentimento de ambas ou da sócia única, nenhuma poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades, que possuam o mesmo objetivo social desta empresa, a respeito das quais, que tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

Parágrafo Quinto: As administradoras terão o dever da lealdade entre si, em todas as operações relativas a administração e cada uma delas prestará contas, fiel e exatamente a outra e a sócia única.

CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: As administradoras declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CAPITULO IV
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS**

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DA SÓCIA ÚNICA NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, as administradoras prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06
NIRE: 412.0710201-9**

societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando a sócia única dos lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia única e as administradoras, deliberarão sobre as contas e designarão administrativas quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para efeitos de liquidação ou emissão de quotas da sociedade limitada unipessoal, fixa-se antecipadamente que o valor da parcela de participação objeto de transação deverá se dar após realização de valuation calculado por auditoria especializada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A retirada, extinção, falência, incapacidade civil da sócia não dissolverá a sociedade limitada unipessoal, que poderá continuar existindo através de ingressos de outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Os haveres da sócia única retirante, extinta, falida, apurado conforme estabelecido na Cláusula anterior, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes à data que tomou ciência do fato.

Parágrafo Segundo: Finda a avaliação, a sociedade limitada unipessoal deverá pagar os haveres da sócia única retirante, extinta, falida, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, que serão atualizadas anualmente pelo índice IPCA.

Parágrafo Terceiro: Do valor devido pela sociedade limitada unipessoal a sócia única retirante, extinta, excluída, falida a quem o tenha sucedido legalmente, deduzir-se á 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga aos auditores independentes.

Parágrafo Quarta: Sociedade limitada unipessoal retirante, extinta, excluída, falida ou quem o tenha sucedido legalmente, poderão, de comum acordo, dispensar a contratação de auditores independentes e estipular prazos diferentes para o pagamento dos haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A admissão de novos sócios no negócio, que venham a realizar um aporte diretamente na sociedade limitada unipessoal, deverá ser aprovada pela assembleia da

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.
CNPJ/MF: nº 13.903.093/0001-06
NIRE: 412.0710201-9**

unanimidade de quotista da sócia única, e o seu percentual de participação deverá ser correspondente a proporção de quotas que pretende adquirir em relação ao valuation da sociedade limitada unipessoal, no momento do seu ingresso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Arapongas-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumprí-lo em todos os seus termos.

Arapongas-PR, 23 de novembro de 2023.

HIDROGERON HOLDING S/A
Representada pelas Diretoras
ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS Presidente
CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS Vice-Presidente

JOSÉ CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS
CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
ZACHARIEL DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
WAGNER DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
DIONISIUS DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00796490929	CAROLINA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
01891503944	ADRIANA DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
03075694975	DIONISIUS DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
05911449994	ZACHARIEL DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
07860822911	WAGNER DUARTE ROSSETTO RIBEIRO DOS SANTOS
17149967949	JOSE CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2023 13:21 SOB Nº 20238556581.
PROTOCOLO: 238556581 DE 04/12/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12317347890. CNPJ DA SEDE: 13903093000106.
NIRE: 41207102019. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/11/2023.
HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br